



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17416/18

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato de aposentadoria e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02480/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria

BENEFICIÁRIO(A): ARMANDO MOISÉS DE MEDEIROS

CARGO: Economista

MATRÍCULA: 124.951-7

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita

ATO: Portaria – A – Nº 1696, publicada no DOE de 04/10/2018.

IDADE: 67 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 14.526 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04 (OPÇÃO fl. 132).

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial de fls. 162/167, entendendo que a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, aplicada ao beneficiário, fere o art. 40, § 2º, da CF, vez que o valor do benefício (R\$ 3.511,73) resultou maior que o valor da última remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria (R\$ 1.446,71), isto porque foi incluída indevidamente a parcela remuneratória denominada "COMPLEMENTO DE SALÁRIO" da EMEPA.

Adiantou que a regra adotada se mostra menos benéfica que as garantias conferidas pela norma do art. 3º, I, II e III da EC 47/05, concluindo, assim, pela retificação do ato aposentatório e reformulação dos cálculos proventuais. Posição não alterada após a análise das justificativas apresentadas pela autarquia previdenciária.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Por meio do Parecer nº 00275/19, fls. 269/272, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, o *Parquet*, após comentários e citações, concordou com o órgão de origem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17416/18

no que diz respeito a fundamentação do ato, tendo em vista que foi uma opção do próprio beneficiário. Todavia, entendeu que não houve incidência contributiva sobre a parcela "complementação EMEPA" não devendo tal parcela ser incluída aos proventos, pois faz com que seu valor supere o percebido a título de remuneração no respectivo cargo efetivo, desobedecendo aos ditames constitucionais. Destarte pugnou pela assinação de prazo a autoridade competente para retificação dos cálculos proventuais, excluindo a parcela "complementação EMEPA".

4. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Considerando que em consulta realizada no Gabinete do Relator identificou-se a incidência contributiva sobre a parcela "complementação EMEPA", conforme fls. 82/102.

O Relator, não obstante os respeitáveis entendimentos do Órgão de Instrução e do Ministério Público de Contas, tendo em vista que esta Corte de Contas vem reiteradamente decidindo pela concessão do devido registro em casos similares ao ora analisado, como por exemplo, nos Acórdãos AC2 TC nº 01122/19, AC2-TC 01232/19 e AC2-TC 01115/19, propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que julguem legal a aposentadoria em exame e concedam registro ao respectivo ato.

5. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17416/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) servidor(a) ARMANDO MOISÉS DE MEDEIROS, no cargo de Economista, matrícula nº 124.951-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 12:15



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO